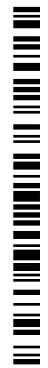


PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2017, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.*

SF/17892.07878-30



RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2017, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.*

A proposição, composta de dois artigos, promove diversas modificações na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que *regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*, para reduzir os seguintes prazos:

- a) de 18 (dezoito) meses para 12 (doze) meses o período de manutenção em sigilo do pedido de patente;
- b) de 36 (trinta e seis) meses para 18 (dezoito) meses o prazo para requerer o exame do pedido de patente;
- c) de 60 (sessenta) dias para 30 (trinta) dias o prazo para requerer o desarquivamento do pedido de patente;
- d) de 60 (sessenta) dias para 30 (trinta) dias o período para apresentação pelo depositante dos documentos solicitados;

- e) de 90 (noventa) dias para 30 (trinta) dias o prazo para manifestação do depositante sobre qualquer exigência.

O art. 2º da proposição prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

O autor do projeto alega na justificação da proposição que “a conjunção do prolongado rito de análise de um pedido de patente estabelecido pela Lei nº 9.279, de 1996, e do aumento substancial dos depósitos de patentes ocorrido nas últimas décadas levou a um significativo represamento, no INPI, de pedidos de patentes sem exame por longos períodos”.

A proposição foi submetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decidir de forma terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito comercial.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analizados os aspectos relacionados à constitucionalidade e à juridicidade, passamos à análise de mérito da proposição.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

A redução dos prazos proposta pela proposição colaborará para diminuir a demora verificada atualmente no exame dos pedidos de patentes e

SF/17892.07878-30

registro de marcas no País, o que na realidade atual gera problemas para a garantia dos investimentos realizados pelos depositantes das patentes.

A mitigação dos prazos levada a efeito pelo projeto acrescida dos esforços de informatização proporcionados pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) colaborarão para a redução do represamento de processos na autarquia, resultando em um período de tempo razoável para a apreciação dos novos pedidos de patentes, melhorando a posição do País nos relatórios internacionais sobre a matéria.

Além disso, propomos ao final emendas que garantem autonomia e fortalecem a atuação do INPI. Sabemos que ao longo dos últimos anos, embora o INPI seja um órgão superavitário, seus recursos têm sido contingenciados de forma recorrente, impossibilitando que o Instituto aplique as receitas arrecadadas da sociedade na prestação dos serviços que tem por finalidade executar.

É indispensável que ao INPI seja assegurada a autonomia administrativa e financeira que quis lhe dar a Lei nº 9.279, de 1996, ao prever em seu artigo 239 o Poder Executivo fica autorizado a promover as necessárias transformações no INPI, para assegurar à Autarquia autonomia financeira e administrativa, podendo esta: I – contratar pessoal técnico e administrativo mediante concurso público; II – fixar tabela de salários para os seus funcionários, sujeita à aprovação do Ministério a que estiver vinculado o INPI; e III – dispor sobre a estrutura básica e regimento interno, que serão aprovados pelo Ministério a que estiver vinculado o INPI.

As emendas apresentadas, inspiradas no modelo de independência administrativa e financeira que se busca garantir às agências reguladoras, por meio de proposta discutida recentemente pela Comissão Especial de Desenvolvimento Nacional – CEDN, ao aprovar o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2013, pretende contribuir para esse objetivo.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes emendas:



EMENDA N° – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2017, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. O Instituto gozará dos privilégios da União no que se refere ao patrimônio, à renda e à autonomia na execução dos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes (NR).

Art. 2º O Instituto tem por finalidades essenciais executar com autonomia, no âmbito nacional, os serviços e as normas que regulam, a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial (NR).

Art. 2º-A A autonomia conferida ao Instituto é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, administrativa, orçamentária, financeira, decisória e técnica.

§ 1º O Instituto deverá corresponder a um órgão setorial dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Organização e Inovação Institucional, de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Serviços Gerais.

§ 2º O Instituto fará acompanhar as propostas orçamentárias de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando ao seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

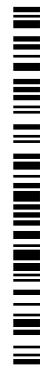
§ 3º O Instituto deverá publicar relatório gerencial anual, com os resultados das suas atividades e investimentos no exercício anterior, bem como, com o planejamento de metas e de aplicação de recursos, visando a redução gradual de prazos, a melhoria de processos e o cumprimento de suas finalidades essenciais.

§ 4º A proposta de lei orçamentária anual consignará as dotações para as despesas do Instituto pertinentes ao:

I - custeio e investimento do Instituto, em valor, no mínimo, igual à totalidade da sua arrecadação no ano fiscal anterior, corrigido pelo Índice

SF/17892.07878-30

SF/17892.07878-30



Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado até junho do ano ao qual se referir a proposta; e

II - pessoal e benefícios devidos pelo Instituto, em valor suficiente para que sejam devidamente quitadas as suas obrigações.

§ 5º Havendo alteração na previsão de arrecadação, para maior, o Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, até 30 de setembro do ano em curso, projeto de crédito para corrigir as dotações para as despesas do Instituto.

§ 6º As despesas do Instituto relativas à aplicação das receitas geradas pela Prestação de Serviços deverão constar dentre aquelas ressalvadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do §2º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º A autonomia administrativa do Instituto é caracterizada pelas seguintes competências:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

a) autorização para a realização de concursos públicos;

b) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária; e

c) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento, bem como alterações nos planos de carreira de seus servidores;

II - conceder diárias e passagens em deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País a servidores do Instituto;

III - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor relativos a atividades de custeio independentemente do valor.

Art. 2º-B. Ficam instituídas as taxas sobre os serviços de competência do Instituto, nos valores previstos no Anexo I desta Lei.

§ 1º As taxas de que trata o *caput* desde artigo:

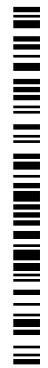
I - poderão ser atualizadas monetariamente, anualmente, por ato do Poder Executivo;

II - têm por contribuintes, as pessoas físicas e jurídicas, requerentes dos serviços de competência do Instituto;

III - têm por fato gerador, os serviços de competência do Instituto;

IV - deverão ter seu recolhimento comprovado, nos termos da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996; e

V - serão recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.



SF/17892.07878-30

Art. 2º-C. Constituem receitas próprias do Instituto:

I - o produto resultante da arrecadação das taxas previstas no art. 2º-B desta Lei;

II - a retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros;

III - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - os valores apurados na venda ou no aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VIII - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo, na forma definida em ato do Poder Executivo federal; e

IX - outras receitas afetas às suas atividades não especificadas nos incisos I a VIII.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 3º Os arts. 4º e 11 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento da Vice-Presidência da República, da Casa Civil, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União e das autarquias federais definidas em Lei.

.....(NR)

Art. 11

§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de programação financeira da Vice-Presidência da República, da Casa Civil, da Secretaria de Governo da Presidência da República, dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União e das autarquias federais definidas em Lei.

.....(NR)"

EMENDA N° – CCJ

Acrescente-se o art. 4º ao Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 2º-B e 2º-C acrescentados à Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que entram em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17892.07878-30